

PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NF 0533-20

RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES RELACIONADOS A SUÍTE IBM TIVOLI

ADITAMENTO 1

I) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Eletrônico Nacional NF 0533-20, a ITAIPU responde as perguntas realizadas por interessadas nesta licitação:

PERGUNTA 1.

“Entendemos que o contrato terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo por mais 12 meses mantendo as mesmas condições obtidas para o 1 ano de contrato. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA

Entendimento correto. Contrato com vigência por 12 meses, podendo ser prorrogado por meio de Aditivo por mais 12 meses, mantendo as mesmas condições obtidas para o 1º ano de contrato.

PERGUNTA 2.

“Há renovações de licenças com base PVU - Processor Value Unit. Poderiam, por favor, informar se as renovações solicitadas já consideram os cálculos de PVU da IBM? Em caso negativo, podem informar os processadores em uso, modelo e quantidade de sockets?”

RESPOSTA

Sim. As licenças já consideram o cálculo de PVUs da IBM, sendo os cálculos realizados com base na infraestrutura atual de processamento (quantidade e modelo de sockets) do ambiente de TI da ITAIPU. Cada licença, com base em PVU, segue a métrica da IBM, onde, 1 (uma) licença corresponde a 10 (dez) PVU - *Processor Value Unit*.

PERGUNTA 3.

“Em relação ao Edital, Anexo I item 2.2 - "Fornecimento da renovação das licenças de uso e suporte dos softwares descritos na tabela 2 e 3 para o ano de 2020, e eventual prorrogação em 2021, respectivamente".” **Pergunta:** Entendemos que a compra será por 12 meses e caso seja haja interesse na prorrogação por mais 12 meses será via aditivo de contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA

Entendimento correto. Favor remeter-se a resposta da Pergunta 1.

PERGUNTA 4.

“Em relação ao Edital, fomos informados pelo fabricante de que o valor orçado constante do edital em referência não está adequado. Esta informação procede? Caso positivo, haverá alguma revisão do Edital?”

RESPOSTA

Caso a proponente entenda necessário, poderá apresentar preço superior ao Orçamento Estimado da ITAIPU. Não obstante, observa-se que o orçamento Estimado é uma referência para elaboração da proposta comercial, nada obstante o Pregoeiro poderá julgar os preços (unitário e total) ofertados no certame de maneira a condizer com a realidade praticada no mercado.

PERGUNTA 5.

“Conforme condições no item 2.4 - c do Termo de referencia. As quantidades de licenças a ser renovadas, referentes à prorrogação do ano de 2021, não constituem garantia de faturamento. A Itaipu poderá alterar as quantidades para menos, conforme a sua necessidade. Entendemos que estão solicitando renovação de licença somente para 12 meses, está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA

Entendimento correto. Favor remeter-se a resposta da Pergunta 1.

PERGUNTA 6.

“A empresa XXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ Nº XXXXXXXXXXXXX, situada em Olinda/PE, vem, tempestivamente, SOLICITAR ESCLARECIMENTOS acerca do PREGÃO ELETRÔNICO 0533/20 referente a dúvida do item elencado abaixo:

I. TERMO DE REFERÊNCIA E ESTIMATIVA DE CUSTOS

-A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

-A estimativa de preços para os itens de IBM apresentada no Termo de Referência do Edital que ora se analisa é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos das licenças.

-Ainda, vale frisar que o particular, para sua sobrevivência e, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para o fornecimento das licenças, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos das licenças, como a remuneração, os insumos e tributos incidentes na operação.

-Assim, tem-se que o valor estimado para os itens de IBM, previsto no Termo de Referência, não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, contrariando legislação pátria. Conforme se demonstrará.

-A Lei n. 8.666/93 prevê, em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifos nossos).

-Da leitura acima nota-se que a administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

-Logo, sendo o valor estimado disposto no Termo de Referência um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

-Sendo assim, se mantida a estimativa constante no Termo de Referência do Edital, a empresa que for contratada arcará com os gastos para fornecer licenças e prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo

da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, receberá um serviço sem uma contraprestação justa e razoável para execução do mesmo.

-Essa situação, ainda, viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa, que não supre nem o custo dos serviços, não pode ser considerado razoável.”

“II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- Diante de todo o exposto,

Em respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, entendemos que deve ser revisto o valor estimado para as Licenças IBM do Termo de Referência, tendo em vista que os preços informados são completamente impraticáveis no mercado atual.”

“Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA

Primeiro, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é pessoa jurídica de direito público internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios, a Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL), conforme consta no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão em apreço, não lhe sendo aplicável a Lei brasileira n° 8.666/93.

Segundo, por gentileza se reportar a resposta da Pergunta 4 deste Aditamento.

III) Permanecem inalteradas as condições contidas no Caderno de Bases do Pregão Eletrônico Nacional NF 0533-20.

Emitido por: Divisão de Suporte Técnico	Data de emissão: 30 de junho de 2020.
---	---------------------------------------
